

Razão Social: José Wilson Procópio – ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – CE.

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/SRP-2025.09.05.01-PMI/DIVERSAS**



A recorrente **JOSÉ WILSON PROCOPIO**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 15.730.175/0001-21, sediada na Rua/Avenida R Júlio Cavalcante, nº 453, Bairro Jardim, Cidade Iguatu, UF CE, devidamente identificado e qualificado nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/SRP-2025.09.05.01-PMI/DIVERSAS**, neste ato representado pelo sócio José Wilson Procópio, portador(a) da cédula de identidade de nº 2003097000740, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, e no Item 11.1.1, alínea “a”, do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de desclassificação da sua proposta, conforme as razões a seguir consignadas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

1 - Trata-se de pregão eletrônico promovido pela Prefeitura de Iguatu – CE, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO (POR GRUPO DE ITENS)**, para Registro de Preços para contratação de empresa especializada para serviços de reforma e recuperação de mobiliário, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas (secretarias) da Prefeitura Municipal de Iguatu/Ce.

2 - Realizada a sessão pública da licitação em 24.09.2025, verificou-se que a pos a desclassificação/ inabilitação da empresa DTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a empresa **JOSÉ WILSON PROCOPIO**, ora RECORRENTE, classificou-se em primeiro lugar com a melhor proposta de R\$ 629.000,00.

3 - Na fase de julgamento da melhor proposta, a RECORRENTE foi desclassificada sob a alegação de que não teria apresentado o comprovante de pagamento do seguro garantia da proposta de preços.

Razão Social: José Wilson Procópio – ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21



MENSAGENS

proposta motivadamente DESCLASSIFICADA para o "GRUPO DE ITENS 01", nos termos do disposto nos incisos I ao V do caput do art. 59 Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

[24/09/2025 15:30] MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA MENDES - Lote/Item: Todos - Notou-se que a mesma não anexou o comprovante de pagamento da apólice. Em razão da natureza do contrato de seguro, regido pelo art. 757 do Código Civil, segundo o qual a obrigação da seguradora somente se aperfeiçoa com o pagamento do prêmio. Assim, a mera apresentação da apólice desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento não oferece segurança quanto à eficácia do instrumento de garantia, podendo, inclusive, configurar risco à regularidade e à continuidade do procedimento licitatório, portanto, em face do princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, no caso em que o licitante opte pelo seguro-garantia, o comprovante de pagamento da apólice deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preço inicial, sob pena de desclassificação da proposta, conforme exigência da cláusula (7), parágrafo único do Edital;

[24/09/2025 15:30] MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA MENDES - Lote/Item: Todos - DO RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA MELHOR CLASSIFICADA NO "GRUPO DE ITENS 01": Após a Pregoeira consultar o sistema eletrônico de licitações da Prefeitura de Iguatu/CE, foi constatado que a empresa JOSE WILSON PROCOPIO ME, 2ª (segunda) colocada na fase de disputa de lances do "GRUPO DE ITENS 01", enviou até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, uma via da sua proposta de preço inicial, conforme exigência da cláusula (5), item (5.1), subitem (5.1.1) do Edital, para fins de instrução da fase de julgamento das propostas, nos termos dos incisos I ao V do caput do art. 59 Lei nº. 14.133, de 01/04/2021 c/c o art. 2º, caput, da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73, de 30/06/2022, onde, logo após a realização das devidas análises técnicas acerca da adequação da proposta quanto aos requisitos e exigências constantes no Edital e no Termo de Referência, convertida em Anexo I do Edital, foram constatadas as seguintes inconsistências:

[24/09/2025 15:20] Sistema - Lote/Item: Todos - O Fornecedor JOSE WILSON PROCOPIO ME não pode enviar mensagens

Transcrição da desclassificação:

[24/09/2025 15:31] MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA MENDES - Lote/Item: Todos - Diante do exposto, considerando que a empresa deixou de apresentar documentos junto a proposta inicial, deve-se proceder à sua desclassificação, por infringência direta ao edital e aos dispositivos legais acima mencionados, garantindo-se a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, portanto, por tudo que acima foi exposto, a Pregoeira da Prefeitura de Iguatu/CE, no uso das suas atribuições que foram conferidas por lei, notadamente o Decreto Municipal nº. 018, de 31/03/2023, conhece das inconsistências encontradas na proposta, para, no mérito, DECLARAR que a empresa JOSE WILSON PROCOPIO ME, está com sua proposta motivadamente DESCLASSIFICADA para o "GRUPO DE ITENS 01", nos termos do disposto nos incisos I ao V do caput do art. 59 Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

[24/09/2025 15:30] MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA MENDES - Lote/Item: Todos - Notou-se que a mesma não anexou o comprovante de pagamento da apólice. Em razão da natureza do contrato de seguro, regido pelo art. 757 do Código Civil, segundo o qual a obrigação da seguradora somente se



aperfeiçoa com o pagamento do prêmio. Assim, a mera apresentação da apólice desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento não oferece segurança quanto à eficácia do instrumento de garantia, podendo, inclusive, configurar risco à regularidade e à continuidade do procedimento licitatório, portanto, em fase do princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, no caso em que o licitante opte pelo seguro-garantia, o comprovante de pagamento da apólice deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preço inicial, sob pena de desclassificação da proposta, conforme exigência da cláusula (7), parágrafo único do Edital;

4 - Em seguida, foi declarada vencedora a empresa **S J DA SILVA** com proposta no valor de R\$ 1.100.000,00.

5 - Registrada a intenção de recurso, apresentam-se as razões recursais que demonstram a necessidade de classificação da proposta da RECORRENTE, com base no poder-dever de realização de diligência pela Administração Pública municipal, necessidade de formalismo moderado e buscar pela verdade material no processo licitatório e na necessidade de observância ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

6 - O recurso administrativo tem fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Item 11.1.1, alínea "a", do Edital, que assegura aos licitantes o direito de recorrer das decisões proferidas pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, no prazo legal. A legitimidade da RECORRENTE decorre diretamente de sua participação regular no certame, tendo figurado como primeira classificada na fase de lances e sido posteriormente desclassificada por decisão do Pregoeiro, decisão esta que ora se impugna.

7. - Sobre a tempestividade, conforme consignado na própria Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº **PE/SRP-2025.09.05.01-PMI/DIVERSAS**, a licitante registrou sua intenção de recorrer em 25.09.2025, às 16h06. Na sequência, o Pregoeiro, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, determinou o prazo para apresentação das razões recursais com termo final em 03.10.2025, às 23h59.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS PARA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Razão Social: José Wilson Procópio - ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21



8 - Do poder-dever de realização de diligência pela Administração Pública Municipal

9 - Observa-se que o Pregoeiro desclassificou a proposta da RECORRENTE, deixando de realizar diligência para esclarecimentos e complementação de informações que teriam o condão de proporcionar uma análise da plena validade da proposta.

- Administração Pública tem o "dever" de realizar diligências em processos de licitação para garantir a veracidade das informações e a exequibilidade das propostas, assegurando a melhor contratação para o interesse público. Essa obrigação decorre da necessidade de esclarecer dúvidas, obter informações complementares e verificar a conformidade das propostas com a lei e o edital, sendo essencial para a segurança jurídica do processo e para o respeito aos princípios da legalidade, igualdade e verdade material.

Conforme preceitua o Artigo 64, §1º da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, a Senhora Pregoeira a quem a recorrente repeita e admira, deveria para que não restace dúvida sobre o aludido aqui aberto diligência para sanar erro formal, de mesmo modo a legislação pertinente e bem clara a esse respeito.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Razão Social: José Wilson Procópio – ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”, vejamos o artigo:



Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Nesse mesmo sentido a recorrente ainda traz a baila o que diz o inciso III do artigo 12 da Lei de Licitações dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”, ou seja, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

10 – a pregoeira ussa como base para desclassificação da RECORRENTE o Artigo 757 do Código Civil Brasileiro, conforme print de tela:

Razão Social: José Wilson Procópio – ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21



MENSAGENS

[24/09/2025 15:31] MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA MENDES - Lote/Item: Todos - Diante do exposto, considerando que a empresa deixou de apresentar documentos junto a proposta inicial, deve-se proceder à sua desclassificação, por infringência direta ao edital e aos dispositivos legais acima mencionados, garantindo-se a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a observância ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, portanto, por tudo que acima foi exposto, a Pregoeira da Prefeitura de Iguaçu/CE, no uso das suas atribuições que foram conferidas por lei, notadamente o Decreto Municipal nº. 018, de 31/03/2023, conhece das incondições encontradas na proposta, para, no mérito, DECLARAR que a empresa JOSE WILSON PROCOPPIO ME, está com sua proposta motivadamente DESCLASSIFICADA para o "GRUPO DE ITENS 01", nos termos do disposto nos incisos I ao V do caput do art. 59 Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

[24/09/2025 15:30] MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA MENDES - Lote/Item: Todos - Notou-se que a mesma não anexou o comprovante de pagamento da apólice. Em razão da natureza do contrato de seguro, regido pelo art. 757 do Código Civil, segundo o qual a obrigação da seguradora somente se aperfeiçoa com o pagamento do prêmio. Assim, a mera apresentação da apólice desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento não oferece segurança quanto à eficácia do instrumento de garantia, podendo, inclusive, configurar risco à regularidade e à continuidade do procedimento licitatório, portanto, em face do princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, no caso em que o licitante opte pelo seguro-garantia, o comprovante de pagamento da apólice deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preço inicial, sob pena de desclassificação da proposta, conforme exigência da cláusula (7), parágrafo único do Edital;

[24/09/2025 15:30] MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA MENDES - Lote/Item: Todos - DO RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA MELHOR CLASSIFICADA NO "GRUPO DE ITENS 01": Após a Pregoeira consultar o sistema eletrônico de licitações da Prefeitura de Iguaçu/CE, foi constatado que a empresa JOSE WILSON PROCOPPIO ME, 2ª (segunda) colocada na fase de disputa de lances do "GRUPO DE ITENS 01", enviou até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, uma via da sua proposta de preço inicial, conforme exigência da cláusula (5), item (5.1), subitem (5.1.1) do Edital, para a fim de

Transcrição da print:

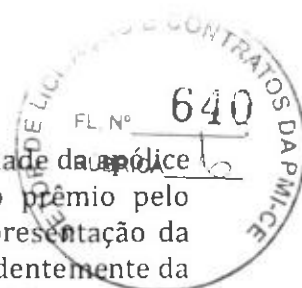
[24/09/2025 15:30] MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA MENDES - Lote/Item: Todos - Notou-se que a mesma não anexou o comprovante de pagamento da apólice. Em razão da natureza do contrato de seguro, regido pelo art. 757 do Código Civil, segundo o qual a obrigação da seguradora somente se aperfeiçoa com o pagamento do prêmio. Assim, a mera apresentação da apólice desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento não oferece segurança quanto à eficácia do instrumento de garantia, podendo, inclusive, configurar risco à regularidade e à continuidade do procedimento licitatório, portanto, em face do princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, no caso em que o licitante opte pelo seguro-garantia, o comprovante de pagamento da apólice deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preço inicial, sob pena de desclassificação da proposta, conforme exigência da cláusula (7), parágrafo único do Edital;

O artigo 757 do Código Civil brasileiro dispõe sobre o contrato de seguro, que é a base legal para o seguro-garantia em licitações. Não há um "contraponto" direto ou conflito, mas sim uma harmonização e adaptação das regras gerais do seguro à realidade específica das licitações e contratos administrativos, regidos pela Lei nº 14.133/2021.

O seguro-garantia em licitações é uma modalidade específica que transcende a relação bilateral comum de um seguro civil, envolvendo a Administração Pública (o segurado) e o licitante/contratado (o tomador), com a seguradora como garantidora.

Rua Julio Cavalcante, 450 - Jardim
Iguaçu/CE - CEP: 63500-000
(88) 9 9957-8089 / wprocopio@gmail.com

Razão Social: José Wilson Procópio – ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21



No seguro-garantia, **MODALIDADE ESCOLHIDA PELA A RECORRENTE**, a validade da apólice não está necessariamente condicionada ao comprovante de pagamento do prêmio pelo tomador no momento da contratação. A lei de licitações estabelece que a apresentação da apólice de seguro-garantia, por si só, já constitui a garantia necessária, independentemente da adimplência do tomador com a seguradora. A garantia para a Administração Pública continua válida mesmo que o licitante/contratado atrase o pagamento do prêmio à seguradora.

Embora o seguro-garantia seja uma espécie de seguro (e portanto, regido pelas regras gerais do Código Civil), ele possui regulamentação específica na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Essa lei traz detalhes sobre o uso do seguro-garantia em licitações, inclusive a exigência de garantia adicional para obras e serviços de engenharia.

Artigo 58 da Lei 14.133 e claro ao dizer quais documentos devem ser apresentados no tocante de GARANTIA de Proposta de Preços, vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

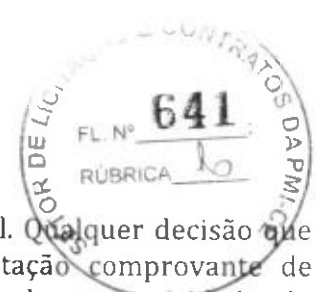
Resta claro que a recorrente agiu da melhor forma demonstrando sua capacidade técnica ao que se pediu no Edital de Processo Licitatório, sendo desclassificada por mero erro de forma que poderia ter sido sanado pela nobre pregoeira.

Da mesma forma cabe rememorar que a proposta da recorrente foi justa e com o valor substancialmente melhor em relação à proposta que sagrou – se vencedora, com uma diferença de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Mostrando assim uma economia gigantesca à Administração Pública.

De maneira que não há como se sustentar a desclassificação de **JOSÉ WILSON PROCOPIO** pela ausência originária de **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE** garantia de proposta, uma vez

Rua Júlio Cavalcante, 450 - Jardim
Iguatu/CE - CEP: 63500-000
(88) 9 9957-8089 / wprocopio@gmail.com

Razão Social: José Wilson Procópio – ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21



que a suposta falha foi devidamente sanada dentro do prazo recursal. Qualquer decisão que insistir em manter a desclassificação, desconsiderando a apresentação comprovante de pagamento válida e eficaz, incorre em violação direta aos princípios da economicidade, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, impondo-se a reforma do ato administrativo impugnado.

Ainda de modo a comprovar que não faltamos e nem usamos de má fé ao participar do processo objeto de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentamos o comprovante de pagamento da APOLICE DE SEGURO GARANTIA, pago no dia 22 de setembro às 18 horas e 01 minuto e 33 segundos, dois dias antes da data do processo licitatório.

```
22/09/2025 - BANCO DO BRASIL - 18:01:33
012200122 0064
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: JOSE WILTON B PROCOPIO
AGENCIA: 0122-8 CONTA: 34.227-0
=====
ITAU UNIBANCO S.A.
=====
34191090082595020241390157020000312190000019000
BENEFICIARIO:
SOMBRERO SEGUROS S A
NOME FANTASIA:
SOMBRERO SEGUROS S A
CNPJ: 37.960.905/0001-13
BENEFICIARIO FINAL:
SOMBRERO SEGUROS S A
CNPJ: 37.960.905/0001-13
PAGADOR:
JOSE WILSON PROCOPIO
CNPJ: 15.730.175/0001-21
=====
NR. DOCUMENTO 92.205
DATA DE VENCIMENTO 29/09/2025
DATA DO PAGAMENTO 22/09/2025
VALOR DO DOCUMENTO 190,00
VALOR COBRADO 190,00
=====
NR. AUTENTICACAO B.70D.CF8.873.EE8.839
=====
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.
SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.
Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.
Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.
```

É flagrante que a desclassificação da proposta da **JOSÉ WILSON PROCOPIO** pela ausência originária de comprovante de pagamento da garantia de proposta, posteriormente suprida com a apresentação de apólice de seguro válida e eficaz, traduz-se em manifestação de formalismo desmedido, divorciado da busca pela verdade material.

No caso concreto, manter a desclassificação significaria privilegiar a forma em detrimento da substância, a burocracia em detrimento da economicidade, e o apego cego ao edital em detrimento do interesse público primário. Por isso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato de desclassificação, com a consequente proposta da RECORRENTE no certame.

Rua Julio Cavalcante, 450 - Jardim
Iguatu/CE - CEP: 63500-000
(88) 9 9957-8089 // wprocopio@gmail.com

Razão Social: José Wilson Procópio – ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21



11 - Da necessidade de observância ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa, para evitar o risco de dano ao erário.

O processo licitatório, enquanto instrumento de seleção de contratos administrativos, encontra fundamento no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Este postulado, expressamente consagrado no art. 11, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, determina à Administração o dever jurídico de contratar de modo a assegurar a melhor relação entre custo e benefício, com eficiência e economicidade.

No caso, está comprovado que a proposta apresentada pela **JOSÉ WILSON PROCOPIO** (RECORRENTE) foi a mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ **629.000,00**, sendo R\$ 471.000,00 inferior à proposta da empresa **DTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, classificada em terceiro lugar no certame com valor de R\$ **1.100.000,00**.

Ainda assim, a proposta da RECORRENTE foi desclassificada com base em fundamentos que, como já demonstrado, são juridicamente inconsistentes, na medida em que se sustentaram na ausência originária da garantia de proposta, vício meramente formal que não comprometeu a exequibilidade da oferta e que foi devidamente sanado com a apresentação do comprovante de pagamento da apólice de seguro válida e eficaz na fase recursal.

A decisão da nobre Pregoeira desconsiderou, de forma indevida, a possibilidade legal de saneamento de falhas prevista no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o poder-dever de realização de diligência estabelecido no art. 59, §2º, do mesmo diploma, e afrontou o princípio do formalismo moderado, reconhecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A manutenção da desclassificação da RECORRENTE, portanto, afronta diretamente o postulado da seleção da proposta mais vantajosa, promovendo uma adjudicação cujo resultado importa em gasto superior ao necessário, sem qualquer justificativa técnica legítima.

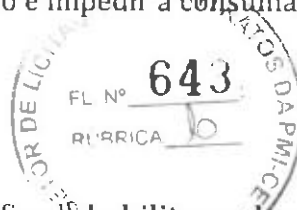
A conduta configura, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, ofensa ao princípio da economicidade, que veda à Administração contratar por preço superior àquele que atenderia adequadamente ao interesse público, especialmente quando o objeto licitado poderia ser executado com igual qualidade, por empresa regularmente habilitada, mediante valor inferior.

Cabe lembrar que o risco de dano ao erário não se apresenta apenas quando há superfaturamento ou fraude direta, mas também quando se frustra a adjudicação a uma empresa que ofereceu proposta plenamente exequível, tempestiva, válida e economicamente mais vantajosa. A desclassificação indevida de proposta mais barata e tecnicamente compatível representa inequívoca ofensa ao interesse público primário, gerando um acréscimo desnecessário e injustificado de mais de 471.000,00 aos cofres públicos — quantia significativa e de impacto orçamentário concreto.

Assim, evidente que a desclassificação da **JOSÉ WILSON PROCOPIO**, além de juridicamente indevida, compromete gravemente a eficiência da contratação pública e representa um risco

Razão Social: José Wilson Procopio – ME
CNPJ: 15.730.175/0001-21

real de lesão ao patrimônio público, na medida em que acarreta a contratação de proposta mais onerosa sem amparo em justificativas legítimas. Esse cenário impõe a intervenção na fase recursal para restaurar a legalidade, preservar o interesse público e impedir a consumação de um dano iminente ao erário municipal.



IV - DOS PEDIDOS

- a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 14.133/2021;
- b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, ***seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente***;
- c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Pregoeira e Equipe de Apoio ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante**;
- d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa**.

Iguatu-Ce, 29 de SETEMBRO de 2025.

JOSE WILSON Assinado de forma
PROCOPIO:325519833 digital por JOSE WILSON
04 PROCOPIO:32551983304

JOSÉ WILSON PROCOPIO,
CNPJ nº 15.730.175/0001-21

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.05.01-PMI-DIVERSAS.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para serviços de reforma e recuperação de mobiliário, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas (secretarias) da Prefeitura Municipal de Iguatu/Ce

RECORRENTE: JOSÉ WILSON PROCOPIO ME.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pelo licitante **JOSÉ WILSON PROCOPIO ME**, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa ora recorrente apresentou suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, referido prazo transcorreu em albis.

Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

2 - DO RELATÓRIO E DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOSÉ WILSON PROCOPIO ME**, devidamente qualificada, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame em epígrafe, cujo objeto é a prestação de **serviços de reforma e recuperação de mobiliário**.

A desclassificação ocorreu em razão da não apresentação, juntamente com a proposta, do **comprovante de pagamento do seguro-garantia**, documento exigido para a garantia da proposta, conforme previsto no instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que: **a)** A desclassificação configura formalismo excessivo, indo de encontro aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa; **b)** A Administração tinha o dever de realizar diligência para solicitar o documento faltante, em vez de desclassificar sumariamente a proposta; **c)** A apólice de seguro-garantia, por si só, já constituiria a garantia necessária, sendo o comprovante de pagamento um requisito secundário que não afeta sua validade perante a Administração; **d)** A sua proposta, no valor de R\$ 629.000,00, é a mais vantajosa para a Administração, sendo significativamente inferior à da licitante classificada.



Ao final, anexa o comprovante de pagamento e pugna pela reforma da decisão para que seja considerada habilitada e declarada vencedora do certame.

É o breve relatório. Passo a decidir.

3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE:

O cerne da questão reside em verificar a legalidade do ato que desclassificou a recorrente por não apresentar um documento exigido pelo edital no momento oportuno.



O princípio basilar que rege os procedimentos licitatórios é o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e replicado na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Tal princípio estabelece que o edital é a "lei" da licitação, e suas regras vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica ao afirmar que as regras do edital devem ser cumpridas rigorosamente por todos os envolvidos, como se observa na decisão do STJ — **AgInt no AREsp 2362270 SP**, que destaca a impossibilidade de alterar as regras previstas no edital, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

O edital do certame, em sua cláusula **7.7.2**, é claro ao prever a desclassificação da proposta que "não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no Edital e seus anexos". A apresentação da garantia da proposta, com toda a documentação exigida, é uma condição de participação e validade da oferta.

3.1 - Da Alegação de Formalismo Excessivo e da Proposta Mais Vantajosa:

A recorrente alega que sua desclassificação representa um formalismo desmedido, especialmente por ter apresentado a proposta de menor preço. Contudo, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa não pode se sobrepor ao princípio da legalidade e da isonomia. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de ter o melhor preço, **cumpra integralmente as exigências do edital**.

Permitir que uma licitante sane a sua proposta com a juntada de um documento que deveria ter sido apresentado originariamente seria um tratamento desigual em relação aos demais concorrentes que cumpriram a exigência à risca, ferindo de morte o princípio da isonomia. Conforme decidido pelo STJ — **REsp 2083396 PE**, o descumprimento de formalidades editalícias justifica a exclusão do certame para garantir a isonomia entre os participantes.

Portanto, a desclassificação por este motivo foi um ato vinculado e estritamente legal.

3.2 - Da Impossibilidade de Saneamento do Vício – Vedação à Juntada de Documento Novo:





O recorrente alega que a Administração deveria ter realizado diligência para sanar a falha, contudo, a jurisprudência consolidada, inclusive do Tribunal de Contas da União, **É CLARA AO DIFERENCIAR A DILIGÊNCIA PARA ESCLARECER DOCUMENTOS EXISTENTES DA VEDADA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.**

A total ausência da garantia de proposta, como foi o caso que gerou a desclassificação da empresa ora recorrente, não é um mero erro material ou uma dúvida a ser sanada; é na verdade, a **INEXISTÊNCIA DE UM DOCUMENTO OBRIGATÓRIO**, sendo que, permitir sua juntada posterior seria dar à representante uma nova oportunidade, o que é vedado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu:

STJ - Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Nesta mesma linha de entendimento do **STJ**, é como vem decidindo o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

TCU - A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Logo, é visível que a desclassificação da empresa ora recorrente transcorreu dentro da mais perfeita legalidade, pois é explícita a afronta as regras do edital, sendo que, tratam-se de falhas insanáveis, devendo ser mantida a decisão de desclassificação ora recorrida.

3.3 - Da Validade da Apólice:

A discussão sobre a validade da apólice sem o pagamento do prêmio é uma questão contratual entre a recorrente e a seguradora, não sendo oponível à Administração. O que se avalia no certame é o cumprimento das regras do edital. Se o edital exigia a apresentação do comprovante de pagamento, a simples apresentação da apólice não é suficiente para atender à condição imposta.

Ora, o ato que desclassificou a empresa ora recorrente, não padece de qualquer ilegalidade ou abusividade, muito pelo contrário, representa a correta aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assim é, pois o edital, como lei interna da licitação, obrigava tanto a Administração quanto os licitantes.

A exigência da garantia de proposta, **que não foi cumprida pela empresa ora recorrente**, não era facultativa, mas sim um requisito obrigatório para a participação no certame. Ignorar tal exigência seria o mesmo que permitir que a Administração descumpra suas próprias regras, gerando insegurança jurídica e ferindo a isonomia.

Vejam, a principal finalidade da garantia de proposta é assegurar a **seriedade das propostas apresentadas**, afastando licitantes despreparados ou que participem do certame de forma temerária. O objetivo é garantir que o licitante vencedor efetivamente assinará o contrato nas condições propostas, sob pena de execução da garantia.

Neste sentido, o ato de desclassificação da empresa ora recorrente, está dentro da mais perfeita legalidade, e em respeito as regras do Edital do Pregão em debate, sendo que, restou explícito o efetivo descumprimento da juntada de documento essencial dentro do prazo legal, que seria junto com sua proposta financeira, não havendo que se falar em nenhuma formalidade excessiva

4 - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na jurisprudência consolidada, **CONHEÇO** do presente Recurso Administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Fica, portanto, mantida integralmente a decisão que desclassificou a empresa **JOSÉ WILSON PROCOPIO ME** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.05.01-PMI-DIVERSAS**.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

Iguatu-Ce, 08 de outubro de 2025.



Maria Gilmar Lima Bandeira Mendes

Agente de Contratação

Portaria nº 2395/2025



**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 2025.09.05.01-PMI/DIVERSAS**

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para serviços de reforma e recuperação de mobiliário, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas (secretarias) da Prefeitura Municipal de Iguatu/Ce.

RECORRENTE: José Wilson Procopio ME, inscrita no CNPJ sob 15.730.175/0001-21.

RECORRIDO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, portaria nº 2395/2025.

***** RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO *****



De acordo com o §2º o art. 165 da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações, o qual disciplina:

[...]

O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Com base na análise efetuada pela Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, designada através da portaria nº 2395/2025, "**RATIFICAMOS**" sua decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2025.09.05.01-PMI/DIVERSAS**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração interposto pela empresa supracitada, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

10 de outubro de 2025, Iguatu-Ce.



NATALIA BASTOS FERREIRA TAVARES
Secretária de Educação
Secretaria Municipal de Educação